



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202405 - SP (2026/0074788-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ) e, de ofício, concedeu ordem de *habeas corpus* para afastar a incidência cumulativa das majorantes no crime de roubo, com redimensionamento da pena.
2. Agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para admitir e julgar o recurso especial, com reconhecimento da nulidade absoluta do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do CPP e consequente absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, alegando violação ao princípio da colegialidade e sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no CPC/2015, art. 932, III, e no RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º, viola o princípio da colegialidade; e (ii) a minuta do agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, notadamente quando sustenta que a tese sobre o art. 226 do CPP envolve mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator pode, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º, decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, preservado pela possibilidade de interposição de agravo regimental.
5. A ausência de impugnação específica e concreta ao fundamento da inadmissibilidade (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
6. A alegação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as razões do recurso especial, demonstrando, de modo claro, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. Inexistência de argumentos novos ou idôneos no agravo regimental para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recursos nas hipóteses legais e regimentais, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurado o agravo regimental. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A mera invocação de matéria de direito não afasta a Súmula 7/STJ, sendo necessária demonstração analítica de que o julgamento prescinde do reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, VII; RISTJ, art. 255, § 4º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, Min. Rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202405 - SP (2026/0074788-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ) e, de ofício, concedeu ordem de *habeas corpus* para afastar a incidência cumulativa das majorantes no crime de roubo, com redimensionamento da pena.

2. Agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para admitir e julgar o recurso especial, com reconhecimento da nulidade absoluta do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do CPP e consequente absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, alegando violação ao princípio da colegialidade e sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no CPC/2015, art. 932, III, e no RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º, viola o princípio da colegialidade; e (ii) a minuta do agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, notadamente quando sustenta que a tese sobre o art. 226 do CPP envolve mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator pode, nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º, decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, preservado pela possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. A ausência de impugnação específica e concreta ao fundamento da inadmissibilidade (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

6. A alegação genérica de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as razões do recurso especial, demonstrando, de modo claro, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. Inexistência de argumentos novos ou idôneos no agravo regimental para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recursos nas hipóteses legais e regimentais, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurado o agravo regimental. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A mera invocação de matéria de direito não afasta a Súmula 7/STJ, sendo necessária demonstração analítica de que o julgamento prescinde do reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, VII; RISTJ, art. 255, § 4º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, Min. Rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN DOS SANTOS VICENTE** (e-STJ, fls. 788-793) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 777-782), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mas, de ofício, concedeu ordem de *habeas corpus* para afastar a incidência cumulativa das majorantes no crime de roubo e redimensionar a pena imposta.

A parte agravante requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que, afastada a incidência da Súmula 182/STJ, seja admitido e julgado o recurso especial.

Postula o reconhecimento da nulidade absoluta do reconhecimento pessoal, por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição por ausência de provas lícitas de autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e prestou jurisdição incompleta ao conceder a ordem de ofício apenas para reduzir a pena, sem analisar a tese de nulidade absoluta, que seria anterior e mais abrangente por levar à absolvição.

Argumenta que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente realizada, pois a discussão sobre a validade do reconhecimento pessoal envolveria apenas a reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, e não o reexame do acervo probatório.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIDA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

III - O entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração" (AgRg no REsp n. 1.669.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/5/2018).

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 777-782):

“Verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na origem, fundamentou-se expressamente na incidência da Súmula 7 do STJ.

Ocorre que, nas razões do agravo, a parte agravante não deduziu impugnação específica e suficiente apta a infirmar esse fundamento.

Limitou-se a afirmar, em caráter genérico, que a controvérsia devolvida a esta Corte envolveria matéria exclusivamente jurídica, sem demonstrar, de modo analítico, por que a pretensão veiculada no recurso especial prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735-738).

Com efeito, para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, não basta a mera alegação abstrata de que a tese recursal versa sobre questão de direito.

Incumbe à agravante promover cotejo preciso entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as razões expostas no recurso especial, evidenciando, de forma clara e objetiva, que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada sem alteração do quadro probatório assentado na origem. Tal demonstração, contudo, não foi realizada no caso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impugnação genérica do óbice sumular não atende ao dever de dialeticidade recursal. Exige-se, ao contrário, enfrentamento concreto do fundamento adotado na decisão agravada, com indicação específica das razões pelas quais a tese deduzida não demandaria nova apreciação de fatos e provas.

Na hipótese, a agravante restringiu-se a sustentar, de forma abstrata, que as pretensões deduzidas no recurso especial envolveriam mero debate jurídico, sem explicitar, à luz das teses efetivamente veiculadas no apelo extremo, de que modo o exame da controvérsia poderia ser realizado sem reexame do acervo probatório.

Desse modo, ausente a impugnação efetiva e concreta ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade, não se mostra atendido pressuposto indispensável de admissibilidade recursal, razão pela qual o agravo não comporta conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO.

DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não provido.” (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775, DJe de 30/11/2018, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
[...].”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074788-2

AgRg no
AREsp 3.202.405 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007324920248260548 00149762420248260502 149762420248260502
15029006820238260229 15036775320238260229 20250000908573
22781652023 2278165802023070358 7324920248260548
732492024826054800149762420248260502

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
ADVOGADA : TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE VALENTIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
ADVOGADA : TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.